

ANEXO I

Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Licenciatura em Matemática

Disciplinas	Duração	Horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
1.º ano				
Ramos Educacional e Científico				
Álgebra Linear e Geometria Analítica	Anual	3	—	3
Cálculo Infinitesimal I	Anual	3	—	3
Métodos Computacionais	Anual	2	—	3
Estatística Descritiva	Semestral	2	—	3
Elementos de Matemática Finita	Semestral	2	—	3
2.º ano				
Ramos Educacional e Científico				
Cálculo Infinitesimal II	Anual	3	—	3
Estatística Matemática I	Anual	3	—	3
Álgebra	Anual	2	—	3
Geometria	Anual	2	—	3
Métodos Quantitativos	Semestral	2	—	2
Aritmética Superior	Semestral	2	—	2
3.º ano				
Estatística Matemática II	Anual	3	—	3
Topologia	Semestral	2	—	3
Análise Superior	Anual	3	—	3
Geometria Diferencial	Semestral	2	—	3
Ramo Educacional				
Fundamentos da Educação	Semestral	2	2	—
Introdução à Psicologia	Semestral	—	4	—
Matemática da Ciência e da Técnica	Semestral	—	3	—
Geometrias não Euclidianas	Semestral	—	3	—
Ramo Científico				
Geometrias não Euclidianas	Semestral	—	3	—
Complementos de Álgebra	Semestral	2	—	2
Ciências Físico-Matemáticas	Semestral	—	3	—
4.º ano				
Ramo Educacional				
Monografia	Anual	—	2	—
Organização e Desenvolvimento Curricular	Anual	—	4	—
Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem	Anual	—	4	—
Didáctica da Matemática	Anual	—	4	—
História do Pensamento Matemático	Anual	2	—	—
Novas Tecnologias da Educação	Anual	—	3	—
Lógica Matemática	Anual	—	3	—
Ramo Científico				
Geometria Projectiva	Semestral	2	—	3
Geometria Superior	Semestral	2	—	3
Complementos de Análise Superior	Semestral	2	—	3
História do Pensamento Matemático	Anual	2	—	—
Opção I (a)	Semestral	—	—	—
Opção II (a)	Semestral	—	—	—
Lógica Matemática	Anual	—	3	—
5.º ano				
Ramo Educacional				
Estágio Pedagógico	Anual	—	—	—

(a) A escolher pelos alunos entre as seguintes disciplinas:

Análise de Dados;
Processos Estocásticos;
Teoria da Amostragem;
Métodos de Previsão;
Análise Estatística Multivariada.

ANEXO II

Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Licenciatura em Estatística

Disciplinas	Duração	Horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
1.º ano				
Álgebra Linear e Geometria Analítica				
Álgebra Linear e Geometria Analítica	Anual	3	—	3
Cálculo Infinitesimal I	Anual	3	—	3
Estatística Descritiva	Semestral	2	—	3
Métodos Computacionais	Anual	2	—	3
Elementos de Matemática Finita	Semestral	2	—	3
2.º ano				
Cálculo Infinitesimal II				
Cálculo Infinitesimal II	Anual	3	—	3
Estatística Matemática I	Anual	3	—	3
Investigação Operacional I	Anual	3	—	3
Métodos Quantitativos	Semestral	2	—	2
3.º ano				
Estatística Matemática II	Anual	3	—	3
Investigação Operacional II	Anual	3	—	3
Análise de Dados	Semestral	2	—	4
Processos Estocásticos	Semestral	2	—	4
Teoria da Amostragem	Semestral	2	—	4
4.º ano				
Complementos de Métodos de Estatística I				
Complementos de Métodos de Estatística I	Semestral	3	—	3
Complementos de Métodos de Estatística II	Semestral	3	—	3
Métodos de Previsão	Semestral	3	—	3
Seminário	Semestral	3	—	4
Opção: Probabilidades e Estatística:				
Teoria das Probabilidades ...	Semestral	2	—	2
Introdução ao Estudo das Estatísticas de Ordem ...	Semestral	2	—	2
Opção: Estatística e Aplicações:				
Análise Estatística Multivariada	Semestral	2	—	2
Complementos da Teoria da Amostragem	Semestral	2	—	2

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/96/A

De acordo com o estipulado no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho, foi publicado o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/95/A, de 18 de Agosto, regulamentando os apoios à participação na «Série Açores» do Campeonato Nacional da 3.ª Divisão de Futebol.

Aquando da sua publicação, não havia qualquer indício de que não fossem extensivos às equipas desta série os apoios advindos da Federação Portuguesa de Futebol, previstos no Decreto-Lei n.º 285/88, de 12 de Agosto, o que entretanto se comprovou.

Não estando em causa as medidas que urge tomar junto dos organismos nacionais responsáveis pela situação criada e enquanto as verbas da Federação Portuguesa de Futebol não forem remetidas directamente para os clubes ou suas associações, é indispensável criar mecanismos excepcionais e temporários que evitem prejuízos aos clubes intervenientes.

Tendo sido auscultadas as associações de futebol da Região, bem como os clubes participantes na «Série Açores», foram levadas em conta algumas sugestões quanto à distribuição das verbas em causa.

Assim, em execução do disposto no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/95/A, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

3 — Será disponibilizada uma verba por cada deslocação para fora da ilha de origem dos diferentes clubes. A verba será correspondente à que a Federação Portuguesa de Futebol mantém para apoio às deslocações nas Regiões Autónomas ou no continente, de acordo com a legislação em vigor.

4 — O montante global encontrado para o conjunto das deslocações será distribuído, equitativamente, pelos clubes.»

Artigo 2.º

Vigência

1 — O disposto no artigo anterior tem aplicação na época desportiva de 1995-1996.

2 — Enquanto não estiverem asseguradas as verbas destinadas à «Série Açores» por parte da Federação Portuguesa de Futebol, os apoios aqui previstos poderão, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, ser excepcionalmente alargados a outras épocas desportivas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Fevereiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/96/A

O Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, prevê a constituição de uma comissão técnica de acompanhamento da elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC).

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 20.º daquele diploma determina que a comissão técnica de acompanhamento da elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira seja definida por decreto regulamentar regional.

Consequentemente, importa desde já definir a constituição dessa comissão, elencando as entidades nela representadas.

Assim, e atento o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

A comissão técnica de acompanhamento a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, será composta por representantes das entidades seguintes:

- a) Um representante da Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção Regional de Organização e Administração Pública;
- c) Um representante da Direcção Regional de Obras Públicas;
- d) Um representante da Direcção Regional do Ambiente;
- e) Um representante da Direcção Regional de Turismo;
- f) Um representante da Direcção Regional das Pescas;
- g) Um representante do Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- h) Um representante da Junta Autónoma do Porto, com jurisdição nas áreas em causa.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Fevereiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.